

## Da poética ao acordo: relações interdiscursivas no processo de discursivização do princípio do poluidor-pagador<sup>1</sup>

**Carla Leila Oliveira Campos** – IPTAN  
Doutora em Estudos Linguísticos – UFMG  
E-mail: carlalcampos@globo.com  
Fone: (32)3371-9907

**Wélliton Luiz Moreira**  
Bacharel em Direito – IPTAN  
E-mail: wellitolm@yahoo.com.br  
Fone: (32) 3373-5268; (32)9105-9979

Data de recepção: 20/04/2012  
Data de aprovação: 17/08/2012

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo analisar, no interior do discurso jurídico, o processo de discursivização<sup>2</sup> do princípio do poluidor-pagador. Para tanto, filiamos-nos aos pressupostos teóricos e metodológicos da Análise do Discurso com o intuito de verificar como semelhante princípio do Direito Ambiental é construído discursivamente em um Acórdão, a partir das formações discursivas nas quais os enunciadores se inscrevem para dizer o que dizem. Ao analisarmos o *corpus*, percebemos que o princípio do poluidor-pagador adquire, por meio de processos

---

1 – Este artigo é resultado de projeto de pesquisa desenvolvido no Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves (IPTAN), no ano de 2011, com fomento da FAPEMIG e FUNADESP.

2 – Neste trabalho, adotamos o termo “discursivização” como um processo por meio do qual os sentidos que circulam no meio social são transformados em discursos ao se textualizarem.

de construção diversos, duas concepções diferentes, de acordo com a posição discursiva do sujeito enunciador, sendo possível a identificação de duas Formações Discursivas que subjazem a esse processo: uma Formação Discursiva econômico-empresarial e outra Formação Discursiva jurídico-ambiental. Todavia, se inicialmente se observou uma relação polêmica entre essas Formações Discursivas, em que uma negava a legitimidade da outra, constatou-se, ao final, que elas se imbricaram de forma harmônica, pois os enunciadores reconheceram a pluralidade constitutiva existente entre as Formações Discursivas.

**Palavras-chave:** Discurso jurídico – Princípio do poluidor-pagador – Formações discursivas e interdiscurso.

## Introdução

O presente trabalho vincula-se à abordagem teórico-metodológica da Análise do Discurso (AD) e tem por escopo analisar, no interior do discurso jurídico, o processo de discursivização de determinado tema inserido na seara do Direito Ambiental brasileiro, a saber, o princípio do poluidor-pagador. Para tanto, ao nos filarmos à AD, procuramos realizar “o estudo das relações entre condições de produção dos discursos e seus processos de construção” (MUSSALIM, 2006, p. 114), considerando a inserção histórico-social dos sujeitos na atividade discursiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito Ambiental ganhou, a partir do advento da Carta Magna de 1988, *status* constitucional, sendo tratado em um capítulo específico, inserido no Título da Ordem Social<sup>3</sup>.

Semanticamente, *princípio*, do latim *principium*, *principii* é começo, causa, ponto de onde algo tem sua origem. Com um caráter maior de abstração que o da norma, os princípios têm maior generalidade, podendo e devendo ser aplicados a um número indeterminado de fatos.

Nessa perspectiva, o princípio do poluidor-pagador – compreendido como aquele em que o agente que causa degradação ambiental deve ser responsabilizado civil, administrativa e criminalmente – apresenta um caráter norteador para a tutela e para a proteção do meio ambiente.

Nesses termos, ao propormos estudar o processo de discursivização de semelhante princípio pelo viés da AD,

---

3 – Capítulo VI, Título VIII, da Ordem Social, Constituição Federal.

compreendemos a linguagem como processo de seleção entre as muitas formas de dizer, processo influenciado por fatores históricos e sociais. Além disso, faz-se necessária também a compreensão do discurso jurídico enquanto prática discursiva marcada pelas relações histórico-sociais da época em que se insere.

As teorias da AD estão preocupadas, portanto, com o processo de construção social da realidade, em uma concepção que considera que todo discurso se localiza em uma estrutura sócio-histórica específica, não sendo possível a análise daquele sem se considerar esta.

Assim, ao considerar que o discurso jurídico não é alheio à realidade na qual emerge, justifica-se o presente trabalho por discutir como um princípio já garantido na Constituição Federal de 1988 é discursivizado na atualidade e como seu sentido se constrói frente à(s) formação(ões) discursiva(s) presente(s) no embate entre preservação ambiental e crescimento econômico.

Como procedimento metodológico, adotamos a proposta de Maingueneau (2007), segundo a qual é necessário articularmos o texto e suas condições de produção, a fim de procedermos a um trabalho de análise com maior propriedade. Com esse intuito, partiremos da análise dos enunciados produzidos pelos sujeitos enunciadore, procurando identificar as formações discursivas (FDs) a que se filiam esses sujeitos para dizerem o que dizem a respeito do princípio do poluidor-pagador e observar como se dão as relações entre essas FDs no processo de agenciamento do dizer na sua relação com o Outro.

Desse modo, o presente artigo se subdivide em duas seções: na primeira, apresentaremos a fundamentação teórico-metodológica, dispendo sobre alguns conceitos relevantes para a AD e sobre o procedimento metodológico adotado; na segunda, analisaremos o *corpus*, fundamentando-nos no aparato teórico apresentado.

### **1. Fundamentação teórico-metodológica**

Como já afirmado anteriormente, a Análise do Discurso (AD) compreende que todo sentido se inscreve em uma historicidade específica. AAD preocupa-se, pois, com a apreensão das condições sócio-históricas de produção do sentido. Em outras palavras: voltando-se para o processo de construção/representação social da realidade, considera que todo discurso se localiza em uma estrutura sócio-histórica específica, não sendo possível a análise daquele sem que se leve em conta esta.

Vale dizer que toda produção discursiva, na perspectiva da AD, é influenciada por questões históricas e sociais. Por isso, o processo de formação do discurso e também a prática discursiva são perpassados pelas relações e condições sociais que compõem a instância enunciativa no momento de sua produção.

Nessa perspectiva, Maingueneau (1997, p. 12) argumenta em favor de uma “dualidade radical da linguagem [que é], a um só tempo, integralmente formal e integralmente atravessada pelos embates subjetivos e sociais”, na qual não há uma demarcação nítida das fronteiras, o que a torna um objeto de incessante debate. Ademais, de acordo com o autor, além de considerar que o sentido

é produzido em conjunturas históricas e por sujeitos em posições sociais demarcadas na interlocução, a AD deve levar em conta o papel das instituições na legitimação do dizer. Para tanto, o sujeito deve seguir determinadas regras que estabelecem o que pode e deve ser dito daquela posição e daquelas circunstâncias históricas.

Esse conjunto de regras é ditado pelas formações discursivas (FDs) que, segundo Maingueneau (2007), inspirado em Pêcheux, são responsáveis pelo sistema de restrições semânticas que determina o que se pode e o que não se pode dizer, a partir de uma posição dada numa conjuntura social dada.

Para Brandão (1993), o conjunto de estratégias de restrições de uma FD permite ou exclui certos temas ou teorias em favor de outros. Para ela, o discurso se define, portanto, como um sistema de estratégias das quais o locutor se utiliza para transmitir o enunciado. Permitindo ou excluindo certos temas ou teorias de seu discurso, o sujeito busca, pois, apagar as contradições e as formas de conhecimento que negam o seu dizer, conferindo-lhe unicidade.

No entender de Maingueneau (2007), porém, essa unicidade é apenas aparente, já que as FDs não podem ser tomadas como blocos homogêneos e fechados que controlam os sentidos; ao contrário, elas são heterogêneas e fluidas em suas fronteiras. Para o autor, portanto, as FDs não possuem duas dimensões – interior/ exterior –, pois a identidade de uma FD é uma maneira de organizar a relação com aquilo que se imagina exterior. Em outras palavras: uma FD se define na relação com outras FDs, e não de forma

isolada, sendo, portanto, parte do trabalho do analista identificar as relações entre essas FDs.

Com o intuito de observar como se constroem essas relações interdiscursivas no interior da prática discursiva, Possenti (2007, p. 364) afirma que o texto não é uma unidade de análise se não levarmos em conta o contexto de sua produção, pois, para a AD, “o texto faz sentido por sua inserção em uma FD, em função de uma memória discursiva, do interdiscurso, que o texto retoma e do qual é parte” (*idem*, p. 365). O texto só pode ser concebido, portanto, ao levar em conta sua inserção em uma (ou mais) FD(s), que, por sua vez, remete(m) à memória discursiva, que remete sempre a dizeres que falam antes, em outro lugar.

Aliás, o reconhecimento do primado do interdiscurso é o que marca as pesquisas mais recentes em análise do discurso. Nesses termos, segundo Mussalim (2006, p. 120), percebe-se um deslocamento no que diz respeito à relação entre as FDs, pois os trabalhos mais atuais em AD inscrevem-se na perspectiva teórica “segundo a qual os diversos discursos que atravessam uma FD não se constituem independentemente uns dos outros [...], mas se formam de maneira regulada no interior do interdiscurso.”

Nessa vertente, Maingueneau (2007) destaca que todo discurso é marcado por uma heterogeneidade constitutiva que dá conta da relação do Mesmo do discurso com seu Outro. Para o autor, portanto, reconhecer

[...] o primado do interdiscurso é incitar a construir um sistema no qual a definição da rede semântica que circunscreve a especificidade de um discurso coincide

com a definição das relações desse discurso com seu Outro (MAINGUENEAU, 2007, p. 38).

Apesar de a relação do discurso com seu Outro ser constitutiva, ou seja, a heterogeneidade está na própria gênese do discurso, os enunciadores discursivos, ao se inscreverem em uma FD específica para dizer o que dizem, não admitem essa relação interdiscursiva; ao contrário, reivindicam a autonomia de seu discurso. Nessa concepção, o Outro seria o interdito do discurso, já que “a formação discursiva, ao delimitar a zona do dizível legítimo, atribuiria por isso mesmo ao Outro a zona do interdito, do dizível errado” (MAINGUENEAU, 2007, p. 39).

Nessa perspectiva, a AD postula a noção de “lugares” no interior de uma topografia social, na qual a subjetividade enunciativa “por um lado, constitui o sujeito em sujeito de seu discurso e, por outro, ela o assujeita” (MAINGUENEAU, 2007, p. 33). Nesse sentido, o sujeito se faz sujeito, ao mesmo tempo em que é assujeitado, assumindo, portanto, um lugar no interior de uma FD, que, por sua vez, o legitima como parte de instituição discursiva e o reconhece enquanto instância enunciativa.

O discurso é, pois, segundo Maingueneau, “uma dispersão de textos cujo modo de inscrição histórica permite definir como um espaço de regularidades enunciativas” (2007, p. 15). No entanto, é somente no campo do interdiscurso que o discurso poderá ser apreendido. É nesse sentido que Maingueneau assevera que existe o primado do interdiscurso sobre o discurso, o que “significa propor que a unidade de análise pertinente não é o discurso, mas um espaço de trocas entre vários discursos convenientemente

escolhidos” (2007, p. 21). De acordo com o linguista, a concepção de interdiscurso, contudo, é vaga. É, pois, na tentativa de solucionar esse problema que o autor propõe uma noção de interdiscurso mais operacional. Com esse intuito, Maingueneau apresenta os conceitos de universo discursivo, campo discursivo e espaço discursivo.

Para Maingueneau (2007, p. 35), o universo discursivo compreende o “conjunto de formações discursivas de todos os tipos que interagem numa conjuntura dada”. Apesar de ser delimitado, é difícil abarcar a globalidade de tal conjunto, de modo que ele se apresenta como um horizonte para o estudo do analista, a partir do qual se tem os campos discursivos. Estes, por sua vez, são “o conjunto de formações discursivas que se encontram em concorrência, delimitando-se reciprocamente em uma região determinada do universo discursivo” (*idem*, p. 35). Vale salientar que o discurso se constitui no interior do campo discursivo, porém o processo de constituição de um discurso dentro do mesmo campo não se assemelha aos outros. Por isso, há a necessidade de isolarmos espaços discursivos, que são entendidos como

subconjuntos que ligam ao menos duas formações discursivas que mantêm relações privilegiadas, relações essas que o analista julga pertinentes para o seu propósito e que podem ser confirmadas ou não no desenrolar da pesquisa. Logo, espaço discursivo não é dado a priori, resultando de uma escolha do pesquisador. Isso, por outro lado, não implica distinguir duas partes no interior de um espaço discursivo: a saber, as formações

discursivas, de um lado, e suas relações, de outro, mas considerar que todos os elementos são tomados no espaço interdiscursivo (LARA, 2008, p. 115).

Considerando que o discurso manifesta as relações sócio-históricas nas quais emerge, atravessado pelas FDs em que se inscreve o sujeito enunciador, o espaço discursivo é o local em que as FDs se expressam e se relacionam umas com as outras, formando uma “rede de interação semântica” que evidencia “o caráter constitutivo da relação interdiscursiva” (MAINGUENEAU, 2007, p. 22). Sendo assim,

quando se considera o espaço discursivo como rede de interação semântica, ele define um processo de *interincompreensão* generalizada, a própria condição de possibilidade das diversas posições enunciativas. Para elas, não há dissociação entre o fato de enunciar em conformidade com as regras de sua própria formação discursiva e de “não compreender” o sentido dos enunciados do Outro; são duas facetas do mesmo fenômeno (MAINGUENEAU, 2007, p. 103).

O sistema de restrições que controla aquilo que pode ser dito e o que não pode ser dito no interior de uma FD só funciona porque os enunciadores são dotados de uma competência interdiscursiva que está relacionada à capacidade de produzir e interpretar “enunciados que resultam de sua própria formação discursiva e, correlativamente, permitem identificar como incompatíveis com ela os enunciados das formações discursivas antagônicas” (MAINGUENEAU, 2007, p. 23).

Desse modo, uma FD não define somente um universo de sentido próprio, mas também o modo como coexiste com outros discursos, seja aceitando a pluralidade, seja reivindicando o monopólio da legitimidade. Essas relações podem, portanto, ser harmônicas, polêmicas, de neutralidade aparente, de indiferença, permitindo o estabelecimento de um ou mais espaços discursivos.

Nesse sentido, o discurso jurídico, considerado como uma prática social que não está afastada das relações sociais, constitui-se num campo discursivo revelador de inúmeros conflitos sociais, nos quais se afloram, dentro de delimitado espaço discursivo, inúmeras posições discursivas, constituídas, atravessadas por diferentes FDs que, ao mesmo tempo que procuram se legitimar, buscam desqualificar e subverter o enunciado do Outro, tentando desacreditar as premissas da FD adversária.

Diante disso, tendo em vista o discurso jurídico e tomando os apontamentos teóricos apresentados, elegemos, na seara do Direito Ambiental brasileiro, o princípio do poluidor-pagador como objeto a ser analisado, a fim de estudarmos e compreendermos como se dá o seu processo de discursivização, no interior de uma decisão judicial.

Para tanto, adotamos como metodologia de análise a proposta de Maingueneau (2007) que, partindo da crítica às metodologias de análise que privilegiam ora o estudo da estrutura profunda dos textos, ora sua superfície, defende a impossibilidade de se realizar um trabalho de análise completo sem que se articule a formação discursiva (enquanto sistema de restrições semânticas)

com a superfície textual (conjunto de enunciados produzidos de acordo com esse sistema). Nesses termos, procuraremos, por meio da análise dos enunciados produzidos pelos sujeitos enunciadore, identificar as FDs a que se filiam esses sujeitos para dizerem o que dizem a respeito do princípio do poluidor-pagador e observar como se dão as relações entre essas FDs no processo de agenciamento do dizer na sua relação com o Outro.

## **2. Análise do *corpus***

O tratamento dispensado à proteção do meio ambiente reflete, em cada período de industrialização e desenvolvimento econômico, as principais preocupações de determinado momento histórico, sendo, por isso, fortemente influenciado pelas relações sociais, históricas e políticas, revelando, assim, diferentes formas de construção do discurso de proteção ambiental.

Nas últimas décadas, a temática da proteção ambiental tem adquirido um lugar de relevo em ordenamentos jurídicos de muitos países, com o objetivo de assegurar uma melhor qualidade de vida para todo o mundo. Contudo, essa temática confronta diretamente com outra problemática, a saber: o desenvolvimento econômico. A fim de conciliar o desenvolvimento econômico com a imperiosa necessidade de proteção e preservação ambiental, várias foram as alternativas apontadas, entre as quais temos o princípio do poluidor-pagador.

No direito ambiental, os princípios que regem o meio-ambiente foram adotados internacionalmente em decorrência da busca de equilíbrio entre as demandas sociais e econômicas e a

preservação ecológica. Há, portanto, uma principiologia global do meio ambiente, formulada inicialmente na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, no ano de 1972.

Já no Brasil, ocorreu em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como ECO-92, que ampliou a discussão acerca dos princípios globais atinentes à questão ambiental.

Na ECO-92, houve previsão expressa quanto ao princípio do poluidor-pagador, senão vejamos o Princípio 16 (MILARÉ, 2004, p. 143):

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (Grifo nosso).

De modo equivocado, poder-se-ia imaginar que o mencionado princípio confere ao poluidor a permissão para poluir desde que pague para isso. Entretanto, o que se pretende é bastante diverso. Segundo Fiorillo (2008, p. 37), identificam-se duas órbitas de alcance: “a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (*caráter preventivo*); e b) ocorrido o dano, visa sua recuperação (*caráter repressivo*)”.

A Lei nº 6.938/81, no art. 4º, inc. VII, determina como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados [...]”. Na mesma seara, o Texto Constitucional dispõe, no § 3º do art. 225, que:

§ 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A proteção ao bem ambiental, no atual cenário jurídico mundial, assume, pois, papel de destaque. Desse modo, reconhece-se a imprescindibilidade de tal bem à vida, cuja tutela e proteção tornam-se indispensáveis.

Ao se ter em vista, sobretudo, a prolongada violação ao meio ambiente (impulsionada por uma visão de expansão econômica globalizada e por uma política de consumismo), bem como a degradação ambiental (sofrida ao longo de séculos de atividades econômicas, responsáveis pelo consumo imoderado de recursos ambientais, renováveis ou não renováveis, além da produção e emissão de produtos que afetam a qualidade e ‘saúde’ do meio ambiente), reconheceu-se a imperiosa necessidade de ponderação acerca da relação existente entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

Nessa perspectiva, impõe-se a observância do princípio do poluidor-pagador, com suas finalidades preventiva e repressiva, como modo de regular essa relação, já que visa à prevenção,

antecipando os riscos da utilização dos bens ambientais, ou tenta diminuí-los, ou até mesmo eliminá-los por meio de medidas impostas pelo poder público. Não sendo possível a prevenção, tal princípio estabelece sanções ao poluidor que têm por escopo a recuperação do bem ambiental danificado e repressão ao agente causador do dano.

A construção da concepção do princípio do poluidor-pagador, bem como a especial atenção dada à proteção ambiental, deu-se, portanto, em virtude de inúmeros fatores históricos, que, por sua vez, sofreram e ainda sofrem influência, sobretudo, de políticas econômicas. Sendo assim, não somente o discurso ambiental voltou-se para novas políticas de proteção, mas também o discurso jurídico evoluiu nesse sentido, normatizando regras que, considerando uma principiologia global, elevam a proteção exigida ao meio ambiente. Assim, inevitavelmente, surge, no campo jurídico, um enfrentamento entre os discursos da preservação ambiental e desenvolvimento econômico.

Desse modo, ao nos propormos estudar o processo de discursivização pelo qual passa o princípio do poluidor-pagador, destacamos o embate polêmico entre as FDs do desenvolvimento econômico, ou econômico-empresarial, e proteção ambiental, neste trabalho, denominada jurídico-ambiental.

Considerando o quadro teórico já apresentado, bem como a concepção, no âmbito do Direito Ambiental brasileiro, do princípio do poluidor-pagador, analisaremos, portanto, neste tópico, o processo de discursivização do mencionado princípio jurídico. Para tanto, utilizaremos uma decisão judicial prolatada

pelo Supremo Tribunal Federal, órgão que ocupa o ápice do poder judiciário brasileiro.

Inicialmente, é necessário observar que o discurso jurídico obedece a determinadas regras de composição, já que é produzido no interior de uma instituição, o Poder Judiciário, cujo principal objetivo é apaziguar as lides sociais, buscando a efetivação de um ideal de justiça. No caso do *corpus* em análise, os sujeitos enunciativos do discurso jurídico são componentes do mais alto escalão da instituição judiciária no Brasil, posição que pressupõe e exige amplo saber não só jurídico, mas também sociológico, político, econômico, entre outros. Além disso, as ações que tramitam nesse órgão exigem uma série de requisitos, entre os quais se destaca a sua repercussão no cenário nacional.

Conforme se observará, na decisão judicial, o embate jurídico dar-se-á na seara do direito ambiental, no qual se discute a legalidade de determinada lei. De um lado, como autor da ação, pleiteando a ilegalidade de determinado artigo de lei, temos a Confederação Nacional da Indústria (CNI), juntamente com Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP); de outro, o Chefe do Poder Executivo, que é o Presidente da República, e o Advogado Geral da União, defendendo a legalidade da norma sancionada e em vigor desde 2000. Expostos os argumentos de cada parte, discutem os Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade de tal lei. Para tanto, invocam como argumento para subsidiar a discussão o princípio do poluidor-pagador, que passa por um polêmico

processo de discursivização, para, ao final, chegarem a um acordo. Nesses termos, considerando a temática de nosso trabalho, selecionamos para análise os trechos que remetem à discussão em torno desse princípio.

Desse modo, considerando o universo discursivo, selecionamos em seu interior um campo discursivo, o discurso jurídico. Nesse campo, estão presentes várias FDs que, de maneira concorrente, delimitam-se reciprocamente. O campo discursivo permite, ainda, sua divisão em espaços discursivos, ou seja, em subconjuntos que colocam frente a frente ao menos duas FDs. Sendo assim, no espaço discursivo recortamos, metodologicamente, duas FDs que se confrontam: uma FD econômico-empresarial e outra FD jurídico-ambiental.

Entende-se por FD econômico-empresarial aquela que defende os interesses de grupos industriais, influenciada, sobretudo, pelas relações econômicas vigentes, ou seja, aquela que está a favor de maiores lucros para as empresas. Dessa forma, produz discursos que, embora numa relação interdiscursiva reconheçam a necessidade de preservação ambiental, pretendem minimizar suas perdas financeiras, de modo que a preservação do meio ambiente não deva prejudicar a expansão e o desenvolvimento econômico desses grupos.

De outro lado, entende-se por FD jurídico-ambiental aquela que, influenciada por uma tendência mundial de preservação do bem ambiental, defende o desenvolvimento econômico, desde que não seja prejudicial à qualidade do meio ambiente. Em termos cronológicos podemos apontar o discurso ambiental como

secundário em relação ao discurso econômico-industrial, tendo em vista que a preocupação ambiental surgiu como reação ao desenvolvimento econômico que se dava de modo inadequado, ocasionando sérios problemas ao meio ambiente. Desse modo, o discurso jurídico-ambiental é marcado essencialmente pela heterogeneidade na medida em que busca a harmonização entre as diversas atividades econômicas e a preservação ambiental, de modo a assegurar um meio ambiente de qualidade e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Como vimos, segundo Maingueneau (2007), o espaço discursivo constitui-se em uma rede de interação semântica, na qual se define, pelas diversas possibilidades de posições enunciativas, um processo de interincompreensão generalizada. Afirma ainda que

cada discurso repousa, de fato, sobre um conjunto de semas repartidos em dois registros: de um lado, os semas positivos, reivindicados; de outro; os semas negativos, rejeitados. A cada posição discursiva se associa um dispositivo que a faz interpretar os enunciados do Outro traduzindo-os nas categorias do registro negativo de seu próprio sistema. Em outras palavras, esses enunciados do Outro só são compreendidos no interior do fechamento semântico do intérprete (MAINGUENEAU, 2007, p.130).

Tendo em vista tal afirmativa, temos, de acordo com a posição enunciativa assumida, diferentes desdobramentos para a interpretação do art. 36 da lei nº 9.985/2000, que dispõe:

Art. 36 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedoré **obrigado** a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e regulamento desta Lei.

§ 1º O **montante de recursos** a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não poderá ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento (grifo nosso).

O trecho abaixo coloca em evidência o conflito entre as duas FDs consideradas (a FD econômico-empresarial e a FD jurídico ambiental), pois, a partir do art. 36, discute-se, de cada posição enunciativa, a natureza do montante de recursos a ser destinado à proteção/preservação do meio ambiente pelo empreendedor. Assim, observamos a interpretação de cada enunciador em relação a semelhante temática:

A: O princípio do usuário pagador não é uma punição - importante isso -, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição, não há necessidade de ser provado que o usuário poluidor está cometendo faltas ou infrações.

É o caráter preventivo que tem de ser também suportado pelo empreendedor.

B: Mediante uma **indenização pré via!**

A: Não é indenização, é um **compartilhamento de despesas.**

A posição assumida pelo enunciador A<sup>4</sup> revela um entendimento da lei em favor da preservação ambiental, já que interpreta a expressão “montante de recursos” como um compartilhamento de despesas, ao qual fica obrigado o empreendedor por beneficiar-se e utilizar-se do bem ambiental, que em regra pertence a todos. Para ele, a necessidade e obrigatoriedade de preservação independem do dano a ser causado, devendo estar à frente da implantação da atividade que possa degradar o meio ambiente. Assim, entende-se por compartilhamento de despesas a obrigatoriedade que tem o empreendedor de compensar monetariamente a utilização do meio ambiente, mesmo que não cause efetivamente o dano. Ademais, o sujeito enunciador A demonstra a concepção que adota acerca do princípio do poluidor-pagador, de modo que exalta sua vertente preventiva, isto é, atenta para o dever de sua observância antes da ocorrência do dano ambiental, considerando tal princípio como aquele destinado à partilha da responsabilidade social pelos custos am-

4 – Denominamos enunciador A aquele cujos enunciados que são produzidos de acordo com as limitações da FD jurídico-ambiental, e enunciador B aquele inscrito na FD econômico-empresarial.

bientais provenientes da atividade econômica. De modo diverso, o enunciador B traduz a expressão “*montante de recursos*” como *indenização prévia*, ou seja, como uma penalidade, já que o termo indenização no discurso jurídico adquire contornos de atribuição de responsabilização, passível de punição nas esferas cível, administrativa e criminal, pressupondo uma atividade ilícita ou a inobservância de uma lei. Dessa forma, contrapõe-se ao entendimento afirmado por A e refuta a tese de que seria uma simples compensação pelo uso do bem ambiental. Nesse sentido, B entende que a indenização prévia não seria devida, já que seria uma antecipação de punição ao empreendedor que teria origem em um fato potencial – o dano ambiental. Compreende, portanto, o caráter exclusivamente punitivo do princípio, devendo apenas ter aplicabilidade após ser verificado o dano, não cabendo à atividade empresarial custear possíveis prejuízos ambientais que possam surgir de sua produção.

Reafirmando, ainda, o sentido construído para o princípio do poluidor-pagador, como sendo um instrumento jurídico que busca a internalização dos custos da produção ou utilização de determinado bem, impondo o uso racional dos recursos naturais, de modo a assegurar à coletividade a prevenção ao dano e proteção ao bem ambiental, o sujeito enunciador A assevera que

A: [...] inspirado nessa decidida opção política da Constituição de 1988, o legislador ordinário federal aprovou a Lei nº 9.985/00. Diploma legal que, ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, criou, no seu art. 36, uma forma de compartilhamento das despesas com as medidas oficiais de

específicas prevenção ante empreendimentos de significativo impacto ambiental.

De outro modo, a posição enunciativa assumida por B é incompatível com essa concepção, traduzindo, então, o enunciado da lei, como indenização. Desse modo, B assume uma concepção do princípio do poluidor-pagador que melhor se adapta à FD econômico-empresarial, isto é, para fins de indenização, obrigatoriamente, deve haver dano. Assim, exclui o caráter preventivo do mencionado princípio (FD jurídico-ambiental), restringindo seu âmbito de incidência e tentando defender uma menor intervenção jurídica em atividades econômicas.

As FDs em embate colocam-se novamente em confronto (de modo polêmico), em nível semântico, quando a lei impugnada traz em seu enunciado: Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental [...].

Novamente é invocada para fundamentar a discussão a noção do princípio do poluidor-pagador. No entanto, observam-se os mesmos aspectos evidenciados anteriormente, em que o discurso jurídico-ambiental constrói um simulacro do discurso econômico-empresarial, refutando a ideia de que o mencionado princípio detém apenas caráter repressivo, ao defender que sua aplicabilidade deve se dar tanto antes do evento danoso, na tentativa de eliminar ou diminuir o risco de dano, quanto após a ocorrência do dano ao meio ambiente. Adotando outra perspectiva, o

discurso econômico-empresarial constrói uma noção do princípio do poluidor-pagador que, diante do significativo impacto ambiental pressupõe que

B: [...] há uma premissa inafastável: a obrigação de recuperar o meio ambiente pressupõe, presente até mesmo a ordem natural das coisas, que este tenha sido degradado, remetendo o preceito aos parâmetros da lei, e esta é referida sob o ângulo formal e material.

Desse modo, percebe-se que o processo de discursivização do princípio do poluidor-pagador, ao pôr em cena duas FDs específicas, instaura entre elas uma relação polêmica em que cada FD marca sua zona de significação a partir da negação da outra ou do simulacro que dela constrói. É nesse sentido que observamos o processo de interincompreensão entre FDs: no caso, a FD econômico-empresarial e a FD jurídico-ambiental se relacionam de modo polêmico em um espaço discursivo, considerado como uma rede de interação semântica em que uma, de modo constitutivo, se apropria dos enunciados da outra para desqualificá-los, negá-los.

A relação interdiscursiva dessas FDs é, de acordo com Maingueneau, constitutiva da identidade discursiva, ainda que cada FD isoladamente procure apagar essa relação dialógica por meio da interincompreensão que faz com se institua a polêmica.

Consoante Lara (2008, p. 122):

polemizar implica, antes de mais nada, apreender os “erros” do adversário, denunciá-lo como infrator de leis

**Da política ao acordo: relações interdiscursivas no processo de discursivização do princípio do poluidor-pagador**

ou de princípios que se impõem como incontestáveis e, por esse viés, tirar dele o próprio direito à palavra. Nesse sentido, cada refutação bem sucedida é uma vitória do verdadeiro sobre o falso, do bem sobre o mal. O discurso que assim traduz o Outro mostra-se vencedor porque diz o Real e o Bem.

No universo jurídico, existe uma lei hierarquicamente superior, a Constituição Federal. Essa lei impõe sua observância para que qualquer outra lei seja sancionada e vigore no sistema jurídico brasileiro. O discurso econômico-empresarial defende uma maior liberdade para o desenvolvimento de atividades econômicas, em que as leis de proteção ao meio ambiente devem se subsumir, ou ao menos se adequar, aos preceitos ditados pelas relações econômicas. Por isso, interpreta a lei de modo a subverter o conceito de princípio a seu favor, tal como pretende fazer com o princípio do poluidor-pagador, tal como se segue:

B: A Constituição remete ao meio ambiente degradado, quando contém referência ao infrator, à obrigação de indenizar que necessariamente pressupõe dano.

[...]

Por isso, caminhei no sentido de rotular que o ônus revela verdadeira comissão e que, quanto maior o investimento pelo empreendedor, maior será o quantitativo recolhido, sem que se cogite do que a Constituição Federal requer que é a degradação, o fato verificado, o dano, porque não se pode cogitar de indenização, a priori, sem a verificação de dano.

Nesse trecho, o enunciador B, ao tomar como fundamento a Constituição Federal, busca demonstrar sua legitimidade, por

entender estar em consonância com a referida Lei, ao mesmo tempo em que nega o pressuposto de validade em que funda o discurso ambiental, segundo o qual a responsabilidade com o meio ambiente é anterior à implantação de qualquer atividade econômica. Para B, o fato de a Constituição Federal fazer menção ao ambiente degradado é demonstrativo de que a atividade empresarial somente deve ser responsabilizada em decorrência de dano efetivo.

A fim de polemizar essa situação e ao mesmo tempo retirar a legitimidade desse discurso (do discurso de B), traduzindo-o de acordo com os semas negativos da FD jurídico-ambiental e mostrando sua inaptidão diante de um forte discurso de proteção ambiental, o sujeito enunciador A, por sua vez, refuta aquele discurso ao afirmar que

A: O desvelo com o meio ambiente foi tanto que a Magna Lei Federal dele também cuidou, autonomamente, no Capítulo VI do Título VIII. E o que fez para dizer que o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” é o direito de todos, erigindo-o, ainda, à condição de bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida (art. 225, caput). Além disso, a nossa Carta Federal impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, arrolando as competências-deveres que a esse Poder incumbe, minimamente [...]. Não sem antes fazer da “defesa do meio ambiente” um dos princípios da própria ordem econômica.

Como se percebe, o discurso jurídico-ambiental eleva o princípio do poluidor-pagador ao ápice normativo do ordenamen-

to jurídico, estabelecendo que a obrigatoriedade de compensação do possível dano é inerente àquele princípio, ao qual fora atribuído valor constitucional. Diante disso, retira do discurso econômico-empresarial a legitimidade de se opor a essa concepção dada pelo discurso jurídico-ambiental.

Retomando Maingueneau (2007), quando afirma que a relação da FD com aquela que lhe é exterior pode se dar de diversas formas, no caso em tela, identificamos, além da relação polêmica (em que uma procura negar a outra), já observada, o estabelecimento, quando do proferimento da decisão, de uma relação harmônica (em que se aceita a pluralidade) como constitutiva do sentido produzido no interior das FDs. Assim, vejamos os seguintes enunciados:

No caso em concreto, esse dispositivo [art. 36, §1º], como está redigido, [...], pode induzir a ideia de que, necessariamente, haverá sempre impacto ambiental, quando, na realidade, pode não haver. [...] Só o “significativo impacto ambiental” é que levará o empreendedor a fazer esse pagamento para a preservação do meio ambiente.

Não entendo que essa verba seja indenizatória. Ao contrário, é uma verba de natureza compensatória porque visa preservar o meio ambiente e eventual empreendimento que possa causar significativo impacto ambiental.

O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento.

A relação polêmica entre as FDs em embate, em que uma negava/refutava a validade e a legitimidade da outra é, ao final, sintetizada de forma harmônica, pois os enunciadores reconhecem a pluralidade constitutiva existente entre as FDs. Na síntese, apontam para uma interpretação que engloba concepções traçadas pelas duas FDs em concorrência. Desse modo, impõe-se a interpretação de que o “montante de recursos” constitui-se em compartilhamento de despesas, porém, há necessidade de comprovação da possibilidade de significativo impacto ambiental, possibilitando, posteriormente, ao empreendedor, inclusive, questionar o valor fixado para o pagamento. Observe-se aqui que no termo compartilhamento de despesas está contida a ideia de prevenção, pois deve ser exigido mesmo que não ocorra o dano efetivo. Por outro lado, a acepção do termo significativo impacto ambiental é que fora flexibilizada, acordando-se, para tanto, uma relativização da interpretação do termo em ambas as FDs. Desse modo, não se exigiria a simples possibilidade de dano – pressuposição de que a implantação de qualquer atividade acarretaria prejuízo ao meio ambiente –, nem o efetivo dano ao meio ambiente – se este efetivamente ocorrer, o empreendedor responderá separadamente –, mas é requisito para a imposição do pagamento a comprovação de haver grave risco de impacto/prejuízo ambiental. Além disso, o valor da compensação que antes deveria ser fixado pelo valor do empreendimento (FD jurídico-ambiental) passa agora a ser proporcional ao dano ambiental (FD econômico-empresarial), dispensando a fixação do percentual sobre os custos do empre-

endimento, revelando um acordo entre essas FDs no momento decisório.

Nesse sentido, constatamos que as FDs inicialmente postas em cena procuram refutar os enunciados uma da outra para, no final da decisão, aceitarem a pluralidade numa relação interconstitutiva/harmônica em que se estabelece um acordo entre essas FDs. Dessa forma, poderíamos dizer que, da polêmica instaurada e posterior reconhecimento da pluralidade existente entre aquelas FDs, surge uma outra FD, a saber: jurídico-ambiental moderada, que traz uma nova concepção acerca do princípio do poluidor-pagador. Constrói-se, assim, um discurso no qual em tal princípio está intrínseco o caráter preventivo, devendo ser observado, antes da efetivação do dano, no entanto, que sua aplicabilidade é condicionada à demonstração comprovada da possibilidade de ocorrência do evento danoso, atendendo, desse modo, tanto a determinação constitucional de preservação ambiental, bem como possibilitando o desenvolvimento da ordem econômica.

### **Considerações finais**

A preocupação com a preservação ecológico-ambiental tem ganhado cada vez mais força em âmbito mundial. Com isso, surgem diversos discursos que muitas vezes colocam em embate a temática da preservação ambiental e do desenvolvimento econômico, nem sempre conciliáveis. Cada uma dessas vertentes traz em seus discursos influências sócio-históricas e culturais diversas. Nesse sentido, o presente trabalho objetivou, por meio

do aparato teórico da AD, o qual considera que todo discurso se localiza em uma estrutura sócio-histórica específica, compreender o processo de discursivização pelo qual passa o princípio do poluidor-pagador, no interior do discurso jurídico, uma vez que ele não é alheio à realidade na qual emerge. Observamos que esse processo de discursivização admite uma relação polêmica entre as FDs às quais se filiam os sujeitos enunciativos (a saber, a FD jurídico-ambiental e a FD econômico-empresarial) que, se inicialmente rejeitavam a existência uma da outra, ao final, reconhecem a pluralidade interdiscursiva para firmarem um acordo.

Desse modo, inicialmente, expusemos o quadro teórico-metodológico, apresentando conceitos da AD, apontando, sobretudo, para o processo de construção social da realidade que leva em conta a especificidade das relações sócio-históricas que acompanham a produção de sentido dos enunciados.

Em seguida, procedemos à análise do *corpus* com base no postulado teórico anteriormente explicitado. A análise se deu através da identificação das FDs que subjazem ao dizer, com a finalidade de demonstrarmos como o princípio do poluidor-pagador fora discursivizado.

Esse processo de discursivização do princípio do poluidor-pagador nos revelou a coexistência de duas FDs, a lembrar, a FD econômico-empresarial e a FD jurídico-ambiental. Observamos, ainda, que a relação entre essas FDs apresentou-se inicialmente de modo polêmico, evidenciando, assim, o processo de interincompreensão entre elas. Contudo, a relação polêmica instituída entre as formações discursivas, observada, inicialmente, quando

da decisão da lide, foi abrindo espaço para o acordo entre as FDs identificadas. Isso porque, se antes cada uma das FDs procurava negar/recusar os enunciados produzidos sobre a égide da outra, ao final, assumiram a pluralidade de sentido como constitutiva do discurso jurídico sobre a preservação ambiental.

### Referências

- BRANDÃO, Helena H. Nagamine. *Introdução à Análise do Discurso*. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3378-6*. Confederação Nacional da Indústria versus Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, Acórdão de 9 abr. 2008. Página de Supremo Tribunal Federal na internet, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534983>> Acesso em: 15 ago. 2011.
- FIORILLO, Celso A. P. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LARA, Gláucia Muniz Proença. Aplicando alguns conceitos de “Gênese dos Discursos”. In: BARRONAS, Roberto Leiser; POSSENTI, Sírio. *Contribuições de Dominique Maingueneau para a análise do discurso do Brasil*. São Carlos: Pedro e João Editores, 2008. p.111-132.
- MAINGUENEAU, Dominique. *Novas tendências em análise do discurso*. Campinas: Unicamp, 1997.
- MAINGUENEAU, Dominique. *Gênese dos discursos*. Curitiba: Criar, 2007.
- MILARÉ, Édis. *Direito Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2004.

MUSSALIM, Fernanda. Análise do Discurso. *In*: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina. (Orgs.). *Introdução à Linguística 2: domínios e fronteiras*. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 101-139.

POSSENTI, Sírio. Teoria do Discurso: um caso de múltiplas rupturas. *In*: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina. (Orgs.). *Introdução à Linguística 3: fundamentos epistemológicos*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 353-392.

## From Controversy to Agreement: Interdiscursive Relations of the Process of discursivization of the Polluter Pays Principle

**Abstract:** This paper discusses the process of discursivization of the Polluter Pays Principle in the legal discourse. Guided by theoretical and methodological presuppositions of Discourse Analysis, this paper aims at verifying the way such principle, similar to the one given by Environmental Law, is discursively constructed in a judgement through discursive formations in which enunciators are inscribed in order to mean what they say. After analysing the corpus, it was possible to observe that the Polluter Pays Principle assumes two different conceptions by means of a variety of processes of construction, depending on the discursive position of the subject-enunciator. It is possible thus to identify two discursive formations that underlie that process: the economic-entrepreneurial and the legal-environmental. However, if initially a polemical relation among the discursive formations was observed so that one denied the legitimacy of the other, it was possible to conclude that, at the end, they were imbricated. Enunciators, in this case, has recognized the constitutive plurality that exists among discursive formations.

**Keywords:** Legal Discourse - Polluter Pays Principle – discursive Formations and Interdiscourse